

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONTRATUAL¹

Angélica Santana

NPI – FAC SÃO ROQUE

INTRODUÇÃO

Para o Direito existem alguns princípios pelo qual, podemos destacar como base fundamental para estabelecer um equilíbrio justo na elaboração de um contrato.

As partes são livres para estipular o formalismo do contrato, desde que não seja de uma forma ilícita, sendo que uma parte lhe propõe a proposta e a outra a aceita, com o aceite, estará formado o contrato.

DESENVOLVIMENTO

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Consiste no poder das partes de estipular livremente mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses envolvendo além de tudo a liberdade de contratar, de escolher ou outro contraente e de fixar o conteúdo do contrato, limitadas pelo princípio da função social do contrato, pelas normas de ordem pública, pelos bons costumes e pela revisão judicial dos contratos.

Silvio Rodrigues, afirma:

O Princípio da Autonomia da Vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam as regras impostas pela lei e

¹ SANTANA, Angélica. Princípios fundamentais do direito contratual. **Rev. Npi/Fmr.** ago. 2011. Disponível em <<http://www.fmr.edu.br/npi.html>>

que seus fins coincidam como o interesse geral, ou não o contradigam. (RODRIGUES, 2007, p.15).

No princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a se ligar contratualmente, só fazendo o que achar conveniente. Importante lembrar que nesse princípio as partes são livres para expressar sua vontade desde que não afronte leis de ordem pública e bons costumes.

Para Maria Helena Diniz:

O princípio da autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. (DINIZ, 2008, p.23).

Maria Helena Diniz, ainda comenta que:

Além da liberdade de criação do contrato, abrange a liberdade de contratar e não contratar, liberdade de escolher outro contratante, liberdade de fixar o conteúdo do contrato, escolhendo quaisquer modalidades contratuais reguladas por lei, devendo observar que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. (DINIZ, 2008, p.23 e 24).

As partes são livres para celebrar um contrato no que diz respeito ao seu objeto no que bem entender, portanto, sendo observada por estas a licitude do objeto para que não afronte a ordem pública.

PRINCÍPIO DO CONSENSUALISMO

No nosso Direito importante destacarmos no que se referem aos princípios. Pois um simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar o contrato válido, pois a maioria dos negócios jurídicos bilaterais é consensual, embora alguns, por serem solenes, tenham sua validade condicionada a observância de certas formalidades legais.

Maria Helena Diniz, prescreve que:

Segundo esse princípio, o simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar um contrato válido, pois a maioria dos negócios jurídicos bilaterais é consensual, embora alguns, por serem solenes, tenham sua validade condicionada a observância de certas formalidades legais. (DINIZ, 2008, p.36).

Um simples acordo, já possui uma força para surgir um contrato, porém, devendo atender certas formalidades por um motivo de interesse social.

Havendo um acordo de vontade, qualquer forma contratual é válida, seja por telefone, verbal, etc. Somente os atos solenes exigem uma formalidade.

PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA CONVENÇÃO

As estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Devem-se observar o formalismo do contrato, pois se uma das partes se não cumprir o preposto, responderá por perdas e danos pela inadimplência contratual.

Maria Helena Diniz ressalta que:

Por esse princípio, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial

contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente, ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (CC,art.393, parágrafo único), de tal sorte que não se poderá alterar seu conteúdo, nem mesmo judicialmente. Entretanto, tem se admitido, ante o principio do equilíbrio contratual ou da equivalência material das prestações, que a força vinculante do contrato seja contida pelo magistrado em certas circunstancias excepcionais ou extraordinárias que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação.

(Diniz, 2008.p.37).

Se a parte celebra o contrato, logicamente o contrato deve ser cumprido por elas, respondendo o patrimônio do devedor pela dívida não paga.

PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO

A avença apenas vincula as partes que nela intervirem, não aproveitando e nem prejudicando terceiros.

Sobre esse princípio, o contrato deverá atingir somente as partes contratantes não prejudicando e nem aproveitando terceiros, salvo nos casos de raras exceções. A idéia nesses contratos é que os contratos prevalecem somente para as partes contratantes.

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Na interpretação do contrato, é necessário verificar mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, as partes deverão agir com lealdade e confiança, auxiliando-se na formação e na execução do contrato.

Maria Helena Diniz destaca que:

Segundo esse princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí está ligado ao princípio da probidade. (DINIZ, 2008,p.37).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao celebrar um contrato, a partes deve observar sobre o qual está sendo a intenção de uma delas, acontece muito na prática um dos contratantes agir de má-fé com a outra parte. Muito importante que existe entre eles a boa-fé ao celebrar um contrato, assim, esses contratos poderão alcançar seus efeitos almejados.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**.14^oed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COSTA, Wagner Veneziani. **Novo contrato**. Manual Prático e Teórico. São Paulo: WVC, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**.1^oed. São Paulo: Malheiros, 2004.v.4.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24° ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Processo de execução e cautelar**. 2°ed. São Paulo: Saraiva,1999.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 41°ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.v.1.

BRASIL .**Lei n°5.869, de 11 de janeiro de 1973**. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____.**Lei n°8.078,de 11 de setembro de 1990**. São Paulo. Saraiva, 2010.

_____.**Lei n°9.961, de 28 de janeiro de 2000**. On line. Disponível em [htt\\www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br). Acesso em: 10 de janeiro de 2011.

_____. **Lei n°10.406, de 10 de janeiro de 2002**. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. **Lei n°11.232, de 23 de dezembro de 2005**. on line. Disponível em [htt\\jus.uol.com.br](http://jus.uol.com.br). acesso em: 01 de maio de 2011.

_____. Vademecum. Código de processo civil. 9°ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. Vademecum. **Código de defesa do consumidor**. 9°ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. Vademecum. **Código civil brasileiro**. 9°ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. Vademecum, **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. 9°ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8°ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Allan Helber. **Processo civil 2. Processo de execução.** São Paulo: Saraiva, 2005. v.2.

PEREIRA, Caio Márcio da Silva. **Instituições de direito civil. Contratos.** 25° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Dos Contratos e das declarações unilaterais de vontade.** 30° ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.3.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** 24° ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.3.

SILVEIRA, Karyna Rocha Mendes Da. **Doença Preexistente Nos Planos de Saúde.** São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Contratos em espécie.** 5°ed. São Paulo: Atlas, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Execução civil.** São Paulo: Rcs, 2006.